



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos

PROTOCOLO: 13.025.244-3

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos/SEJU e Departamento Penitenciário do Paraná/DEPEN

ASSUNTO: PP 002/2014 - Aquisição de baterias de rádio comunicador tipo HT.

INFORMAÇÃO Nº 198/2014 – NJA/SEJU

HOMOLOGAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2014 – SEJU/PR

Relatório

Trata-se de protocolado por meio do qual se encaminha a este Núcleo Jurídico o procedimento licitatório realizado através de Pregão Presencial nº. 002/2014, do tipo menor preço global, com fins de aquisição de baterias para rádio comunicador, tipo HT, com fins de atendimento do Departamento de Execução Penal do Estado/DEPEN, conforme especificado no Anexo VII – Termo de Referência (fls. 88-verso/89), no valor total máximo de R\$ 45.057,00 (quarenta e cinco mil, cinquenta e sete reais).

Este Núcleo Jurídico já apresentou manifestação com relação ao presente expediente, em 20/12/2013, por meio da Informação n. 789/2013, (fls. 48/52), opinando pela aprovação da minuta do Edital e seus Anexos (fls. 31/44), vez que estes continham as disposições mínimas para início da competição pública, contudo considerando o limite legal para a prática dos procedimentos licitatórios estabelecido no art. 12 do Decreto Estadual n. 9.218/2013, indicou, caso fosse interesse pela continuidade do procedimento ainda no exercício de 2013, a necessidade de excepcionalização de referido dispositivo, através de manifestação prévia do Governador do Estado.

Após emissão da Informação supra, proferido despacho pelo Diretor Geral à fl. 53, em 02/01/2014, restituindo os autos ao DEPEN, para que em atendimento ao princípio da anualidade, art. 34 da Lei n.º: 4.320/64, fossem atualizadas as informações orçamentárias, possibilitando a deflagração da fase externa no presente exercício financeiro.

Autos instruídos:



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos

-
- a) 04 (quatro) orçamentos (fls. 09/21);
- b) Quadro comparativo de preços, elaborado com base nos orçamentos acima, indicando o preço médio de R\$ 45.057,00 (fl. 08);
- c) Informação Orçamentária n. 001/2014 – FUPEN/DEPEN, indicando a dotação orçamentária 4960.14421034.184 – Ações do FUPEN, Natureza da Despesa 3390.3017, Fonte de Recursos 250 (Recursos Diretamente Arrecadados), bem como cópia da publicação da Lei Estadual Orçamentária, indicando lastro para referida despesa, conforme QDD (fls. 55, 56/61 e 75);
- d) Declaração de Adequação Orçamentária e Regularidade do Pedido n. 01/2014, emitida pelo ordenador da despesa Diretor do DEPEN (fl. 62);
- e) Propostas validadas, mantendo-se o valor médio apresentado na fase interna, constante do Edital (fls. 64/73);
- f) Despacho Secretarial autorizatório para instauração da fase externa do certame (fl. 77);
- g) Comprovantes de publicação no DIOE e nos sítios eletrônicos www.justica.pr.gov.br e www.comprasparana.pr.gov.br, em 31/03/2014 (fls. 94/96);
- h) Novo Edital e anexos (fls. 80/93);
- i) Cópia da Resolução n. 331/2013 e respectiva publicação (fls. 97/98);
- j) Documentos de credenciamento, propostas de preços e de habilitação apresentados pelas empresas interessadas separadamente acostados, (fls. 100/126, 127/157 e 158/200);
- k) Ata da sessão pública realizada em 11/04/2014 acompanhada da planilha de evolução de lances apresentados pelas empresas presentes (fls. 202/208);
- l) Proposta readequada apresentada pela licitante vencedora (fls. 209/210);
- m) Razões de recurso apresentada pela empresa ACN Comércio de Produtos de Trânsito Ltda em 11/04/2014 (fl. 201);
- n) Contra-razões de recurso apresentada pela empresa Procomp Soluções em Tecnologia Ltda. em 16/04/2014 (fls. 211/216);
- o) Despacho exarado pela Comissão Permanente de Licitação (fls. 219 e verso);
- p) Documento comprobatório apresentado pela licitante vencedora em 16/04/2014, indicando a existência do produto constante em sua proposta (fs. 220/221);



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos

q) Petição apresentada pela Recorrente com relação as contra-razões apresentadas pela Recorrida (fls. 223/225).

Em seguida, vieram os autos para análise e manifestação desse Núcleo Jurídico, tendo por fundamento o despacho de fls. 222, emitido pela Diretoria Geral desta Pasta.

É o relatório.

Mérito

1 – Do recurso interposto

O direito de recorrer dos atos administrativos praticados no bojo do processo licitatório decorre do direito de petição, que constitui direito fundamental, previsto no art. 5º, da Constituição Federal, que permite aos indivíduos insurgirem-se contra ilegalidades ou abusos de poder praticados pelos Poderes Públicos.

No âmbito da licitação, o direito de recorrer é tratado no art. 109, da Lei 8.666/93, e mais especificamente para o pregão, é a Lei n.º: 10.520/2002 que regulamenta o direito de petição no seu art. 4º, inciso XVIII¹, na mesma linha é o fundamento exposto nos incisos XIX e XX do art. 58², da Lei Estadual n. 15.608/2007.

Nota-se que a empresa ACN Comercio de Produtos Trânsito Ltda. regularmente representada, manifestou interesse, oportunamente, na sessão pública

1 “XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes **desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

2 “XIX – declarado o vencedor, ao final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, a **intenção de recorrer da decisão do pregoeiro**, através do registro da **síntese das suas razões em ata**, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada implicará a **decadência do direito de recurso e, conseqüentemente, a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor pelo pregoeiro**;

XX – manifestada a intenção de recorrer, será concedido o prazo de **03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem **contra-razões, se quiserem, em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente**;”



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos

quanto à intenção de recorrer, apresentando a síntese de suas razões na mesma data (fl. 201), portanto tempestivamente, em que pese não ter imprimido o formalismo necessário para tal ato.

O interesse da recorrente verifica-se no fato de que, no caso de uma possível desclassificação ou inabilitação da empresa vencedora a colocaria em primeiro lugar para a contratação, remanescendo, dessa forma, preenchidos os pressupostos recursais, motivo pelo qual, este Núcleo, **opina pelo conhecimento do recurso.**

Nota-se que foram apresentadas as contrarrazões pela empresa vencedora do certame, também tempestivamente (fl. 211).

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da recorrente seria a desclassificação da recorrida, com o fundamento de que o produto objeto da proposta se refere a marca inexistente, bem como de que o atestado de capacidade técnica apresentado seria de produtos e acessórios de linha não profissional.

O argumento utilizado como razão para o recurso carece de fundamento, uma vez que não consta no Edital especificação de marca para as baterias a serem adquiridas, havendo apenas a necessidade de compatibilidade com os rádios comunicadores do modelo portátil HT Motorola EP-450, tão pouco há ressalva no Edital de que tais baterias serviriam para uso profissional, conforme item 1, do Termo de Referência (fl. 88-verso).

Frise-se que não poderia haver vinculação de marcas para produtos a serem adquiridos por meio de procedimento licitatório, por força de vedação expressa do § 7º, inciso I do art. 15 da Lei Federal n. 8666/1993.

Portanto, não há que se falar em descumprimento dos termos do Edital, mormente do Anexo VII (fls. 88-verso/89), uma vez que há compatibilidade das especificações do produto objeto da proposta da vencedora, com os termos do Edital, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 133, 212/216 e 221, remanescendo correta a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação.

Ademais, também não merecem prosperar as alegações relativas ao atestado de capacidade técnica, visto que o documento de fl. 141, atende o disposto no item 4 anexo II, fl. 36-verso do Edital.

Assim, pelo que dos autos consta, não se verifica qualquer fundamento para o acolhimento do recurso interposto, remanescendo hígida a decisão proferida



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos

pela Comissão Permanente de Licitação em todos os seus fundamentos, cabendo à Titular desta Pasta a decisão quanto ao provimento ou não de referido recurso.

2 – Da homologação do certame

Segundo dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/1993, regra-matriz da licitação, as principais finalidades do procedimento licitatório são garantir a observância do princípio da isonomia, bem como garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. E, como tais, devem ser buscadas da maneira mais efetiva possível, motivo pelo qual todas as regras do procedimento licitatório direcionam-se ao máximo atendimento desses objetivos.

A respeito da modalidade adotada, qual seja o pregão presencial, relevante ressaltar que está previsto tanto na Lei n.º 8.666/93 quanto pela Lei Estadual n.º 15.608/07, que, em seu artigo 37, §3º, trata da modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade gestora ou administrativa, a qual publicará o resumo do instrumento convocatório na imprensa oficial e por meio eletrônico, e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade.

Os artigos 40 a 69, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 estabelecem os requisitos necessários à abertura do procedimento de licitação.

Relevante pontuar que a fase interna da licitação é o momento em que a administração define o objeto realiza pesquisa de mercado acerca do objeto a ser licitado, bem como verifica se há autorização legislativa para realizar a respectiva despesa.

O objeto foi definido de forma sucinta e clara na Minuta do Edital e em seus Anexos (que inclui a Minuta do Contrato), o que denota o cumprimento da lei no que concerne a fase interna do certame.

Já o art. 69 da Lei Estadual n.º 15.608/07 impõe deveres ao administrador no momento de formular o edital, estabelecendo-se um roteiro com os elementos necessários para a perfeita adequação dos atos relativos à fase interna do procedimento licitatório.

Pelos documentos anexados ao protocolado e listados no relatório, é possível perceber o cumprimento do estabelecido na referida lei no que tange à Minuta



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos

do Edital, respeitando-se os artigos 40 e 69, bem como não incidindo, *a priori*, em vedações do art. 70 e incisos da referida lei estadual.

Também consta dos autos tabela comparativa de preços, à fl. 08, elaborada com base nos orçamentos de fls. 09/21, demonstrativo do valor global máximo, para a prestação de tais serviços., R\$ 45.057,00 (quarenta e cinco mil, cinquenta e sete reais).

No que tange aos critérios de julgamento das propostas, tem-se que a licitação é do tipo menor preço global, respeitado o valor unitário, de modo que o vencedor será aquele que apresentar sua proposta em conformidade com as especificações editalícias para este tipo.

Há previsão de desclassificação na ocasião de as propostas não atenderem ao que se exigiu ou, ainda, que ultrapassem o preço estabelecido no edital como máximo.

Ademais, há na minuta do contrato o prazo para execução dos serviços, conforme cláusula segunda, devendo ocorrer de forma integral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura da ordem de serviço, conforme cláusula quarta (fl. 90).

Também constam na minuta do contrato as exigências do art. 97, § 3º, 98 e 99 e incisos, da Lei n.º 15.608/2007, valendo-se destacar que consta o prazo de vigência de 06 (seis) meses na cláusula sexta.

Há informação n.º Informação Orçamentária n. 001/2014 – FUPEN/DEPEN de previsão orçamentária para a corrente despesa, acompanhada da respectiva QDD, (fls. 116/75), bem como a Declaração de Adequação Orçamentária da Despesa e de Regularidade de Pedido n. 01/2014 (fl. 62) em conformidade com o art. 55, inc. IV, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Depreende-se dos autos o cumprimento das disposições legais inerentes à fase interna do certame, especialmente no que se refere tanto aos requisitos estabelecidos no art. 3º, da Lei Federal 10.520/2002, quanto no art. 49, da Lei Estadual. Assim, emitiu-se, às fls. 48/52, a Informação n. 789/2013 - NJA/SEJU opinando pela aprovação de respectiva minuta do edital e do correspondente contrato, sendo autorizada a abertura da fase externa do certame, conforme Despacho Governamental de fl. 77.

No que toca à fase externa, verificou-se o cumprimento da legislação de regência, especialmente o disposto no art. 4º, da Lei Federal, e art. 58, da Lei



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos

15.608/07, bem como o art. 1º, do Decreto n. 6.191/2012 e os princípios norteadores do processo licitatório.

Como aduzido no relatório, a publicidade do certame está em conformidade com o disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei 10.520/2002 e incisos I e II, do art. 54, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, haja vista ter havido a publicação do edital no Diário Oficial do Estado do Paraná e no Sistema de Compras Eletrônicas, sendo regularmente dispensada a publicação em jornal de grande circulação, visto que o valor não ultrapassa o estimado para a tomada de preços fixado em R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), pelo art. 23, inciso II, alínea b, da Lei 8.666/93.

Ademais, conforme se vê, devidamente acostadas as certidões de regularidade fiscal da empresa vencedora (fis. 142/147), porém não acostada a **consulta no cadastro de fornecedores do Estado**, demonstrando a possibilidade de contratação.

Por tais razões, opina este Núcleo Jurídico da Administração **pela possibilidade de homologação do resultado da licitação, no valor de R\$ 32.890,00 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa reais), ressaltando o desconto de 27% (vinte e sete pontos percentuais) em relação ao preço máximo fixado no Edital, consoante comprova a tabela de fl. 219-verso, contudo condicionada à juntada da consulta no cadastro dos fornecedores do Estado, extraído do sistema GMS, da empresa vencedora em questão.**

Oportunamente, este Núcleo Jurídico recomenda a juntada de documento que comprove lastro financeiro para a liquidação de referida despesa considerando que, ante a revogação do inciso III, do artigo 1º do Decreto Estadual n.º 8.622/2013, por força do exposto no artigo 39 do Decreto Estadual n.º 10.139/2013, por sua vez, revogado pelo Decreto n. 10.406/2014 (mas sem respristinção de normas) não se faz mais necessária a juntada da Declaração de Disponibilidade Financeira, porém, considerando o exposto no inciso II, do artigo 16³ da Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101/2000, se faz premente a comprovação de tal lastro, por documento equivalente, até a data da efetiva contratação.

3 Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(...)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos

Conclusão

Diante do exposto, opina-se, ante a fundamentação legal apresentada, pelo **conhecimento do recurso**, para, **no mérito**, negar-lhe provimento, não havendo motivos para invalidação da sessão pública decorrente do certame em apreço, remanescendo hígida a decisão administrativa apresentada pela CPL, remanescendo a decisão à Titular desta Pasta.

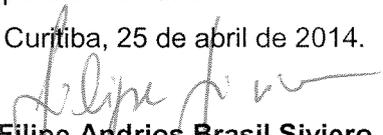
Ademais, considerando a regularidade do certame, no que tange à elaboração do edital, publicidade e cumprimento da legislação na condução da sessão pública, opina-se pela possibilidade de homologação da licitação no valor total R\$ 32.890,00 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa reais), ressaltando o desconto de 27% (vinte e sete pontos percentuais), condicionada à juntada da consulta no cadastro dos fornecedores do Estado, extraído do sistema GMS, da empresa vencedora em questão.

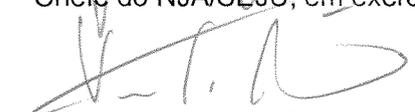
Portanto, cumpridos os requisitos legais inerentes ao procedimento, submetem-se os autos à apreciação da Exma. Sra. Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos para a emissão de decisão quanto ao recurso administrativo e para a homologação do certame que, frise-se, devem ser efetivados em dois atos distintos, posto o fundamento de cada uma das decisões.

É a informação.

À Direção Geral para conhecimento e encaminhamentos.

Curitiba, 25 de abril de 2014.


Filipe Andrios Brasil Siviero
Procurador do Estado do Paraná
Chefe do NJA/SEJU, em exercício


Vivianne Patricia Pielak Assis
Assessora Técnica